LEI Nº 2616 DE 30 DE junho DE 2011

Reformula o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica reformulado o Conselho Municipal de Saúde (CMS), criado pelo Decreto Municipal nº 579 de 11 de outubro de 1989 e instituído pela Lei Municipal nº 1400 de 04 de abril de 1994, considerando as Lei nº 8080/90, Lei nº 8142/90 e a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º – O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.

III - Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.

VII - Proceder a revisão periódica dos planos de saúde.

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da

hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS.

XI - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Municipais.

XII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (art. 36 da Lei nº 8.080/90).

XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos do Estado e da União e próprios do Município,

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.

XVIII - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XXII - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.

XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

XXV - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - o CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal e

a) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;

II - Prestadores de Serviço no SUS.

c) 1 (um) representante dos prestadores privados contratados pelo SUS;
d) 1 (um) representante dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - dos profissionais ou trabalhadores da área de saúde:

a) 1 (um) representante do SUS com vínculo estadual atuando no Município;
b) 1 (um) representante do SUS com vínculo federal atuando no Município;
c) 1 (um) representante do SUS com vínculo municipal;
d) 1 (um) representante de Associação ou Conselho de Classe de Profissionais da Saúde.

IV - dos usuários do SUS:

a) 8 (oito) representantes de associações de portadores de patologias; de associações de portadores de deficiências; de movimentos sociais e populares organizados; movimentos organizados de mulheres, em saúde; de entidades de aposentados e pensionistas; de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais; de entidades de defesa do consumidor; de organizações de moradores. de entidades ambientalistas; de organizações religiosas; de entidades patronais e de sociedades beneficentes.

§1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§2º - será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada e registrada, com atuação no Município de Miguel Pereira.

§3º - O número do representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após eleição em fóruns próprios, quando for o caso, mediante indicação:

I - da autoridade municipal, estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos municipais, estaduais ou federais,
II - das respectivas entidades nos demais casos.

§1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 6º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante e, portanto, garante sua dispensa do trabalho, sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.
II - os membros do CMS serão substituídos, caso faltem sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) reuniões intercaladas, em período de 12 (doze) meses a contar da data da posse;
III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
IV - A ocupação de cargos de confiança, de chefia, de representação legislativa ou judiciária que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do conselheiro.
V - o membro do CMS candidato a cargo eletivo para o Poder Executivo ou Legislativo de qualquer nível de governo, deverá ser afastado temporariamente, três meses antes da eleição, com posse do substituto.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º- O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte organização:

a) Mesa Diretora

b) Plenário

c)Secretaria-Executiva

II - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

III - A Mesa-Diretora será composta do Presidente e três Vice-Presidentes.

IV - O Presidente e os Vice-presidentes deverão ser eleitos entre os componentes titulares do CMS, respeitando-se a paridade prevista no artigo 4º.

V - O Plenário será composto pelo totalidade dos membros presentes às reuniões.

VI - A Secretaria Executiva é composta de Secretário(a)-Executivo(a) e funcionários administrativos, sendo vinculada ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, porém subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão, conforme os preceitos da NOB de Recursos Humanos do SUS.

§1º A função de Secretário(a)-Executivo(a) será remunerada, não podendo, portanto, ser ocupada por Conselheiro de Saúde.

VII - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pela Mesa Diretora ou por requerimento da maioria dos seus membros;
VIII - para realização das sessões será necessária a presença mínima de 1/3 (um terço) dos representantes do Conselho Municipal de Saúde, que deliberará pela maioria dos votos presentes;
IX - cada representação do CMS terá direito a um único voto, por tema da pauta, na Sessão Plenária;

X - Os Conselheiros Suplentes terão direito a voz na sessão Plenária, porém só terão direito a voto nas sessões nas quais estiverem substituindo os Conselheiros Titulares.

XI - as decisões do CMS serão consubstanciadas em:

a) deliberações normativas - que deverão ser homologadas pelo dirigente do SUS;
b) deliberações administrativas- decisões de caráter de recomendação, moção ou que promovam diligências, não necessitando de homologação.

XII - em caso de deliberação "ad referendum" por parte do Presidente, deverá ser a mesma submetida ao Conselho na primeira reunião subsequente ao ato praticado, sob pena de perda de validade.

XIII - As normas complementares deverão ser definidas pelo Regimento Interno, conforme a legislação vigente.

Art. 8º – O Governo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, Secretaria Executiva e estrutura administrativa.

§1º O orçamento do Conselho de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas exclusivamente por conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias como promoção de estudos e emissão de pareceres a respeito de temas específicos. Grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros e outras instituições.

III - O Plenário poderá buscar auditorias externas e independentes, desde que com a devida justificativa, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.

Art. 10 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público;

Parágrafo Único - As deliberações do CMS, bem como os temas tratados em plenário deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 11 - O CMS reformulará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em 01 de julho de 2011.

Roberto Daniel Campos de Almeida
-Prefeito Municipal-